



CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

PARECER JURÍDICO nº 015/2025

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Parecer sobre a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025-CMO, para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços referentes a locação de software para registro e acompanhamento de tramitação de processos internos, gerenciamento e controle de site com Hospedagem e domínio, sistemas aEsic, Ouvidoria, aFaleConosco e acartas serviços, lei de acesso à informação, lei da transparência e TAG, Termo de Ajustamento de Gestão e Atricon, em atedimento a legislação específica, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Oriximiná/PA.

LICITAÇÃO. MODALIDADE DISPENSA.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A LOCAÇÃO DE
SOFTWARE PARA REGISTRO E ACOMPANHAMENTO DE
TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS INTERNOS. LEGALIDADE.
PARECER FAVORÁVEL PELO PROSSEGUIMENTO DO
CERTAME LICITATÓRIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

I – RELATÓRIO

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica pelo setor de licitação e contratos o qual solicita parecer sobre a possibilidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001-2025-CMO**, para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços referentes a locação de software para registro e acompanhamento de tramitação de processos internos, gerenciamento e controle de site com Hospedagem e domínio, sistemas aEsic, Ouvidoria, aFaleConosco e acartas serviços, lei de acesso à informação, lei da transparência e TAG, Termo de Ajustamento de Gestão e Atricon, em atedimento a legislação específica, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Oriximiná/PA, nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, para fins de análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do edital e da minuta do contrato.

O pedido foi encaminhado através do Setor de Administrativo da Câmara Municipal de Oriximiná/PA para análise e parecer.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Despacho ao setor competente para providenciar a pesquisa de preços;
- d) Autorização para abertura do procedimento licitatório;
- e) Autuação;
- f) Proposta de preços;
- g) Documentos da empresa proponente;
- h) Minuta do contrato.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal por forma do art. 72, inciso III da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por DISPENSA



CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

DE LICITAÇÃO pretendida, estando excluídos quaisquer pontos. de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88, como se pode ver da transcrição da redação do dispositivos ora citado:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ: 04.546.941/0001-86

interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre os particulares, a licitação se afigura incompatível por força dos seus custos inerentes os quais, diante das peculiaridades do caso, podem superar os benefícios que dela podem advir.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ: 04.546.941/0001-86

Sérgio Ferraz e Lúcia Vale Figueiredo explicam que haverá dispensabilidade quando ocorrerem, concretamente, circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não realização da licitação, que era em princípio imprescindível. É dizer, inocorrentes que fossem tais circunstâncias especiais, inafastável seria a obrigação de licitar. Mas, mesmo na existência delas, poderá a Administração proceder à licitação, desde que dessa forma mais aptamente se dê resposta ao interesse público.

Sobre a dispensa de Licitação, ainda segundo Lúcia Valle Figueiredo:

“Quando se tratar de contratação de pequena monta, o ínfimo valor envolvido tornará a licitação ociosa ou inconveniente aos interesses administrativos. De modo algum guardaria conformidade com o interesse público, a valer-se a Administração de procedimento dificultoso e, até mesmo, oneroso, para adquirir bens, contratar obras ou serviços de ínfimo valor.”

Torna-se bastante claro, neste momento, que o espírito da Lei é de evitar que a Administração Pública tenha mais prejuízos do que vantagens ao realizar procedimento licitatório.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, comenta:

“O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo.”

A licitação pode ser dispensada pelo valor, portanto, quando o seu custo econômico for superior ao benefício que ela irá proporcionar.

A contratação objeto da DISPENSA-001-25-CMO possui valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), estando dentro da hipótese do art. 75, inciso II da Lei de Licitações, considerando ainda que o Decreto nº 12.343/2024 atualizou valores



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ: 04.546.941/0001-86

previstos na Lei de Licitações, dentre eles o do inciso II do ar. 75, passando a ser R\$ R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Por fim, ressalta-se que a minuta do contrato atende aos requisitos do art. 92 da Lei Federal nº 14.133/21 no que é cabível à hipótese de dispensa de licitação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, esta Assessoria Jurídica **OPINA pela possibilidade da contratação** direta de empresa para prestação de serviços referente à locação de software para registro e acompanhamento e tramitação de processos internos para atender às necessidades da Câmara Municipal de Oriximiná/PA, mediante procedimento de dispensa de licitação, com observância do rito previsto no art. 72, Parágrafo Único, do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e na minuta de contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Oriximiná/PA, 06 de março de 2025.

Taymê dos Anjos Marinho

Diretora Jurídica

Portaria nº 011/2025